



001743

001743



PROJETO DE LEI N. 9.565/2005.-

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui o Programa de Saúde Preventiva Maringá Saudável.

Art. 1.º O Chefe do Poder Executivo implantará o **Programa de Saúde Preventiva Maringá Saudável** em todas as unidades básicas de saúde municipais, que será estendido progressivamente às escolas e outros órgãos públicos municipais.

Art. 2.º O programa consistirá em promover a reeducação para hábitos de vida saudáveis, através da disseminação de noções, cuidados e práticas diárias que visem evitar doenças, como:

- I – prática de exercícios físicos moderados, que beneficiam o sistema circulatório;
- II – ingestão de 6 a 8 copos de água, que beneficia o sistema urinário;
- III – utilização de ar puro na respiração e ventilação das moradias, que beneficiam o sistema respiratório;
- IV – exposição adequada à luz solar, que beneficia o sistema imunológico;
- V – alimentação e nutrição saudáveis, que beneficiam o sistema digestivo;
- VI – prevenção e abandono do uso de cigarro, álcool e demais drogas, que beneficiam o sistema reprodutor e todos os demais sistemas;
- VII – repouso de 6 a 8 horas, que beneficia o sistema endócrino;
- VIII – equilíbrio emocional, que beneficia o sistema nervoso;

Art. 3.º A disseminação do conteúdo do programa será obrigatória aos profissionais de saúde da rede municipal, em todos os atendimentos prestados à população.

§ 1.º Para consecução do programa serão impressos e distribuídos *folders*/cartilhas educativas contendo os itens de prevenção e as vantagens de sua adoção.

§ 2.º Também serão promovidos e incentivados cursos de nutrição e culinária saudável; incremento nutricional através da implantação de hortas caseiras;



noções de higiene e orientações sanitárias básicas/saneamento; hidroterapia (uso de banhos); geoterapia (uso de argilas); trofoterapia (uso de alimentos); fitoterapia (uso das plantas medicinais); e noções de ecologia com reciclagem do lixo.

§ 3.º Cada pessoa deverá, previamente ao atendimento médico nas unidades básicas de saúde, responder questionário sobre a prática dos itens de prevenção constantes desta Lei, para abordagem e aconselhamento pelo médico atendente, quanto aos itens deficitários.

Art. 4.º O Poder Executivo, no âmbito do Município, incentivará os planos de saúde e clínicas médicas locais a aderirem ao programa e a adotarem, também, o conceito de prevenção nos atendimentos prestados.

Art. 5.º O Programa capacitará profissionais de saúde, professores municipais e munícipes interessados.

Parágrafo único. Será meta progressiva do programa capacitar ao menos um membro de cada família para aplicação dos recursos e conhecimentos dos hábitos saudáveis em seu ambiente doméstico.

Art. 6.º Serão fornecidos certificados aos participantes concluintes dos cursos oferecidos.

Parágrafo único. Os certificados dos cursos poderão ser utilizados em concursos públicos municipais, com valor de pontuação de 0.5 por certificado (até no máximo de 2 certificados), beneficiando com até 1.0 ponto na classificação os participantes que os tenham realizado há pelo menos um ano da data do concurso e que à época os apresentem, acompanhados de declaração da prática dos conceitos disseminados pelo curso realizado.

Art. 7.º O munícipe detentor de certificado de conclusão de curso ofertado pelo Programa e de atestado do Programa Saúde da Família poderá utilizar esses títulos para obtenção de desconto no pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU –, nos termos do regulamento.

Art. 8.º Para consecução e implantação do Programa, o Poder Executivo firmará os convênios, parcerias e contratos necessários com profissionais e entidades detentoras de objetivos afins.

Art. 9.º Para fazer face às despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial da ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), utilizando para a sua cobertura um dos recursos definidos no artigo 43, § 1.º, da Lei n. 4.320/64.



Art. 10. O chefe do Poder Executivo fará consignar no Orçamento Municipal do exercício vindouro os recursos necessários à manutenção do programa de que trata esta Lei, os quais serão suportados pelos recursos da área da saúde e pelo incremento da arrecadação.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 09 de agosto de 2005.


MARLY MARTIN SILVA
Vereadora-Autora


Prof.ª EDITH DIAS DE CARVALHO
Vereadora-Autora


MÁRCIA SOCREPPA
Vereadora-Autora